

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.242-A, DE 2016

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Os órgãos, entidades e empresas que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial ou da autoridade policial que se fizer necessária para o fim de subsidiar apuração de infração penal em andamento, cópias de dados e informações constantes de seus arquivos e armazenadas, por qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no *caput* se fará sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso esta não possa ser realizada no local em que se encontrem.

§ 3º O prazo para fornecimento será de doze horas se outro menor não for assinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei por parte dos órgãos, entidades ou empresas mencionadas no art. 2º ou suas unidades subordinadas, escritórios autônomos ou filiais, sujeita o infrator a multa pecuniária no valor de vinte salários mínimos vigentes, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, podendo ter, ainda, o infrator suspenso ou cassado o funcionamento de suas atividades.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos, entidades ou empresas mencionadas no art. 2º que não fornecerem ou se negarem a fornecer os dados e informações tratadas nesta lei, incorrem no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia.

Ao contrário, é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos. Todas empresas, do comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade estão sujeitas às normas locais.

Portanto, se elas desejam o bem da sociedade devem contribuir com o que pede a proposta, não se furtando a subterfúgios que possam de quaisquer maneiras atrapalhar ou atrasar os trabalhos da polícia.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança de todos os cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança da sociedade, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.242/2016, que visa disciplinar o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão para as autoridades policiais e judiciais.

O nobre Autor justifica a sua proposição afirmando que sua proposta “tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia”.

Assevera que “é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos”.

Conclui, afirmando que, se os proprietários de imagens desejam o bem da sociedade, eles devem contribuir com os trabalhos da polícia.

O PL nº 5.242/16 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 5.242/16 traz uma simples, porém importante providência, que é a obrigatoriedade dos proprietários de imagens as entregarem às autoridades policiais e judiciárias mediante requisição.

Seria de esperar que tal legislação nem fosse necessária, pois é um pressuposto que qualquer cidadão de bem teria a inclinação de ajudar em uma investigação criminal. Alguém poderia ajudar, por exemplo, cedendo as imagens de suas câmeras de segurança.

Entretanto, essa não é a realidade. Surpreendentemente, existem pessoas que se negam a entregar as imagens que podem auxiliar na elucidação de algum crime, afirmando que não há lei que as obrigue. Em um contexto no qual as imagens têm se tornado cruciais para a investigação policial, faz então necessário tornar obrigatória a entrega das imagens.

Dois aspectos do projeto merecem destaque:

- a previsão de que a solicitação necessita ser justificada: e
- o estabelecimento de multa, caso o proprietário das imagens se recuse a entrega-las.

Essas providências são adequadas, pois a primeira pode evitar que o acesso às imagens se dê de forma indiscriminada e arbitrária e a segunda desestimula a desobediência.

Entendemos que essa matéria é fundamental para melhorar as condições das investigações policiais e economizar o tempo das equipes que hoje passam a convencer os proprietários de imagens a cedê-las de bom grado. Trata-se,

sem dúvida, de um assunto de grande interesse da segurança pública, uma vez que a investigação criminal poderá ser instruída mais facilmente.

Em todo o conteúdo, entendemos por bem apresentar a Emenda nº 1 do Relator para ressaltar que essa norma não se aplica aos órgãos policiais ou militares, o que fazemos com o intuito de resguardar o sigilo das instalações e proporcionar a livre cooperação entre essas instituições.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.242/16 e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

EMENDA DE RELATOR N.º 1

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do PL nº 5.242/16:

" Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os órgãos públicos, exceto os de natureza policial ou militar, entidades e empresas que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial ou da autoridade policial, cópias dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, por qualquer forma, em qualquer dispositivo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 5.242/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2016.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do PL nº 5.242/16:

"Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os órgãos públicos, exceto os de natureza policial ou militar, entidades e empresas que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial ou da autoridade policial, cópias dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, por qualquer forma, em qualquer dispositivo".

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
